



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0017680-89.1998.815.2001

**Relator** : Desa. Maria das Graças Morais Guedes  
**Embargante** : Estado da Paraíba  
**Advogado** : Lilyane Fernandes Bandeira de Oliveira  
**Embargado** : Arte Couro Calçados e Bolsas Ltda.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL EM RELAÇÃO À DATA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VÍCIO NÃO PASSÍVEL DE QUESTIONAMENTO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NÃO CARACTERIZAR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO QUE DIZ RESPEITO À MORA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO RELATIVA A ESSE PONTO NAS RAZÕES DO APELO. REJEIÇÃO.**

Discordando a parte em relação ao momento de constituição do crédito tributário considerado no acórdão, deverá veicular sua irresignação por instrumento processual hábil que permita o reexame da matéria, o que impede a utilização dos embargos de declaração, por não se enquadrar em situação que se enquadra em omissão, contradição ou obscuridade.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexistir qualquer eiva de vício a ser sanado, não servindo de meio para que se amolde a decisão ao entendimento do embargante.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos referenciados.

**ACORDA** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em rejeitar os embargos de declaração.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado da Paraíba contra acórdão desta eg. Câmara Cível, f. 118/127, que inadmitiu a apelação e negou provimento a remessa necessária, nos seguintes termos:

Com essas considerações, NÃO ADMITO A APELAÇÃO, CONHEÇO DE OFÍCIO A REMESSA NECESSÁRIA E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo intacta a sentença hostilizada.

Assevera o embargante estar caracterizado erro material no acórdão, afirmando que a data de setembro de 1997 foi o momento de abertura do processo administrativo, enquanto a constituição do crédito ocorreu em 01/04/1998.

Sustenta existir configuração da omissão pela ausência de manifestação acerca da mora do judiciário, aduzindo que a distribuição ocorreu em 15/10/1998 e a citação somente se deu em 05/07/1999, e inexistência de consideração sobre o lapso temporal de 02 anos e 03 meses de paralisação da marcha processual.

Requer o acolhimento dos embargos para corrigir o erro material e suprir a omissão, afastando a configuração da prescrição.

**É o relatório.**

## **VOTO**

**Exma. Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes -  
Relatora**

O acórdão prolatado por este Órgão judicial foi no sentido de ratificar a sentença que reconheceu a prescrição da pretensão de exigir o crédito tributário.

Alega o embargante, a título de erro material, disparidade entre a data da constituição do crédito tributário e a que consta no acórdão recorrido.

O ponto exposto pelo embargante a título de erro material

nas razões dos embargos de declaração não configura qualquer vício passível de análise por esse instrumento recursal, por ter deixado de delinear efetivamente em que consistia a omissão, contradição ou obscuridade no contexto do acórdão.

E a omissão suscitada pelo embargante também não está configurada.

Isso porque o tema relativo à suposta mora do judiciário sequer foi ventilado nas razões recursais do apelo.

Como inexistente mácula passível de análise por este instrumento processual, pretendendo o embargante o exame de matéria não suscitada no apelo, e essa atividade não pode ser exercida por este Órgão recursal neste procedimento, impõe a rejeição do embargos.

Nesse sentido colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO RECURSO REPETITIVO N. 1.251.993/PR. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. **É ressabido que os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, vícios inexistentes na espécie.** 2. **O acórdão embargado, de forma clara e fundamentada, decidiu pela aplicação da prescrição quinquenal, conforme entendimento adotado pela primeira seção dessa corte, no julgamento do RESP 1.251.993/PR, relator ministro mauro campbell marques, submetido ao rito do art. 543-c do CPC.** 3. **A insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas à interpretação que lhe foi desfavorável, motivação essa que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos aclaratórios.** 4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-REsp 1.313.024; Proc. 2012/0047336-7; RS; Primeira Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJE 06/03/2014)

Logo, a discordância da parte quanto à interpretação dada por este Órgão Julgador não caracteriza omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo incabíveis os embargos declaratórios com o fim de acolher alegação de caracterização de erro material ou emitir juízo de valor sobre elemento circunstancial não suscitado nas razões do apelo.

Em face do exposto, considerando que os embargos

declaratórios não constituem meio adequado para viabilizar a análise de erro material ou de ponto não especificado na apelação, sendo sua função exclusiva a de retirar do julgado possíveis omissões, contradição ou obscuridade, o que não é o caso, **REJEITO-OS**.

**É como voto.**

Presidiu a Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 27 de outubro de 2015, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, conforme certidão de julgamento de f. 137. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

João Pessoa-PB, 28 de outubro de 2015.

Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes

R E L A T O R A